



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 138

Disponibilização: quarta-feira, 09 de agosto de 2023

Publicação: quinta-feira, 10 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas	4
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	46
05ª Zona Eleitoral	47
14ª Zona Eleitoral	48
16ª Zona Eleitoral	53
22ª Zona Eleitoral	54
23ª Zona Eleitoral	58
26ª Zona Eleitoral	59
28ª Zona Eleitoral	60
31ª Zona Eleitoral	60
34ª Zona Eleitoral	62
35ª Zona Eleitoral	64

Índice de Advogados	66
Índice de Partes	68
Índice de Processos	70

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 723/2023

Altera a Portaria TRE/SE 237/2018, a qual dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando o contido no processo SEI [0012484-98.2023.6.25.8000](http://www.tre-se.jus.br/0012484-98.2023.6.25.8000).

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TRE/SE nº 237, de 23 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

.....
§ 2º As licenças e ausências de que tratam os incisos I, II, III e V, "b", deste artigo, se concedidas durante o período de férias, suspendem o curso destas, cujo gozo do saldo remanescente será reiniciado no dia útil imediatamente posterior ao término da licença ou ausência, se outra data não for requerida pelo servidor." (NR)

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 09 /08/2023, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 739/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1410750](http://www.tre-se.jus.br/1410750);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES, requisitada, matrícula 309R674, lotada na 9ª Zona Eleitoral, com sede em Itabaiana/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 26 e 27/07/2023, em substituição a ANALBERGA LIMA DE FREITAS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 /07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 737/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1403240](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R653, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 14/07/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 736/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1403945](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 18/07/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 733/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4971/2023-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923330, pertencente ao quadro de pessoal do TRE

/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7", para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 08/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2023, às 07:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

PORTARIA 729/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4595 - SEDIR ([1406406](#));

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923250, Licença para Capacitação no período de 15 /08/2023 a 12/11/2023, referente ao 2º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/08/2023, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando a existência de Agravo Interno em tramitação nos autos do processo CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 (atualmente com prazo para contrarrazões da exequente), versando sobre a questão aqui em exame - utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa, juros e atualização monetária -, assim como o teor da petição da exequente (ID 11645781) e a manifestação do partido executado (ID 11677294), revela-se razoável que se aguarde a consolidação do entendimento da Corte antes da prolação de decisão sobre o tema neste feito.

Assim, deferindo o pedido avistado na petição ID 11677294, suspendo a tramitação do presente processo até o julgamento do Agravo Interno interposto no CumSen no 0000074-30.2015.6.25.0000, com fulcro no artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Incumbe à SJD, tão logo julgado o referido agravo interno, promover a reativação deste feito, juntar o acórdão proferido aos presentes autos e fazê-los conclusos.

Aracaju (SE), em 9 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

DESPACHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601373-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO.

DESPACHO

Presente a manifestação do partido (ID 11677586), promovo a juntada dos acórdãos proferidos nos processos relativos às prestações de contas das "eleições de 2016" e do "exercício financeiro de 2016" e determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 2 (dois) dias (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 73).

Aracaju(SE), em 9 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601120-97.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO(S) : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601120-97.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11665544, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-37.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600175-37.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. PODEMOS. DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário.

3. Deferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de regularização de prestação de contas de campanha apresentada pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), (incorporador do antigo PTN) referente às eleições de 2014. Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do(a) interessado(a), relativas às eleições 2014, como não prestadas (acórdão proferido no processo 0601034-20.2014.6.25.0000 - ver certidão ID 11.640.800).

O Partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que "não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas" (ID 111.658.432).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas partidárias (id. 11672189).

É o Relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas de campanha do Diretório Estadual do PODEMOS - de Sergipe, relativas às eleições de 2014.

Extrai-se do feito que essa egrégia Corte Regional declarou as contas como não prestadas (artigo 77, IV, da Resolução TSE 23.553/2017), nos termos do acórdão proferido nos autos do processo 0601034-20.2014.6.25.0000 - ver certidão ID 11.640.800.

Nada obstante, o partido apresentou prestação de contas em análise com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 58 da Resolução TSE 23.604/2019, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que "não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas" (ID 11.658.432).

Esclareça-se que, "dentre os documentos apresentados, não consta registro de abertura de conta bancária específica de campanha (doação para campanha), em contrariedade ao art. 12 da Resolução TSE 23.406/2014. Outrossim, o relatório (anexo), extraído do SPCE 2014, informa que não foi encontrada conta bancária aberta pelo Regional", acrescentando ainda que, segundo documento emitido "importante ressaltar que o documento (ID 11640737), emitido pelo Banese, elencam diversas contas bancárias abertas em nome do Podemos - PODE (incorporador do PTN). Contudo, o referido documento menciona que não foram identificadas movimentações para as aludidas contas no período de 2014", situação que, a priori, poderia impossibilitar a regularização.

Nada obstante, e como não houve abertura de conta bancária, torna-se inviável a apresentação do seu registro de abertura.

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizaram a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015.

Assim, diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, considerando regulares as contas do PODEMOS - PODE (Diretório Regional de Sergipe), referentes à campanha eleitoral de 2014.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600175-37.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602020-41.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602020-41.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUCIMARA SANTOS MAIA

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602020-41.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JUCIMARA SANTOS MAIA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 de JUCIMARA SANTOS MAIA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11676913).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11677558).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JUCIMARA SANTOS MAIA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA AILTON FREITAS DOS SANTOS, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 19.208,46 (dezenove mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11658606, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Aracaju(SE), em 9 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600061-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600061-98.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600061-98.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Ratifico a decisão do anterior relator, ID 11659305, que determinou a manutenção dos presentes autos no arquivo provisório até a conclusão da instrução do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600220-41.2023.6.25.0000.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601536-26.2022.6.25.0000

: 0601536-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601536-26.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 9 de agosto de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601620-27.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601620-27.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB/SE 6882-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PROCESSUAL PECUNIÁRIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu não haver vícios na decisão que julgou desaprovada a prestação de contas do candidato.
3. Os documentos juntados pelo embargante não são formal ou materialmente novos, não tendo a parte se desincumbido do ônus de demonstrar justo motivo que a tenha impedido de juntá-los anteriormente, no momento processual adequado, operando-se, portanto, a preclusão temporal. Precedentes.
4. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
5. Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.
6. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, dada a ausência de nítido caráter protelatório no manejo do recurso, ficando, porém, ressaltado, ao embargante, que a interposição de novos embargos de declaração, fundados na mesma causa de pedir, poderá ensejar a aplicação da respectiva sanção processual pecuniária.
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, por maioria, NÃO APLICAR MULTA PELO CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO em face do Acórdão desta Corte (ID 11639517) que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO.

1. Impõe-se o acolhimento dos embargos, porquanto constatada a existência de omissão no acórdão embargado, consistente na não indicação dos respectivos documentos relacionados aos IDs identificadores de regularidade de gasto eleitoral.

2. Embargos acolhidos sem atribuição de efeito modificativo.

Alega o embargante que "o fundamento acolhido por maioria pela desaprovação foi unicamente pela ausência de comprovação da assunção de dívida pela agremiação em relação ao prestador" e que "não foi detectada mácula nos gastos eleitorais do prestador", tendo sido apenas identificada "discrepância em relação ao valor da dívida assumida pela agremiação com o valor informado pelo prestador", sendo esta a suposta omissão do julgado a ser ora esclarecida.

Acrescenta que "o valor da assunção da dívida foi de R\$ 586.299,77 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme se extrai do extrato anexados aos autos na retificadora (ID. 11612041), diferente do constante no acórdão, como sendo o valor de R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais, setenta e sete centavos)".

Aduz ainda que, na verdade, "a resolução da agremiação autorizou a assunção de dívida no valor de R\$ 596.801,77 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos)". Contudo, "o valor não correspondeu à íntegra da autorização", daí decorrendo o suposto equívoco.

Assevera que esta Corte considerou o valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais) como "dívida contraída, não paga e não assumida", em decorrência de "mero erro formal dos termos de assunção de dívida", o que deveria ser corrigido nesta oportunidade.

Afirma que o termo de assunção de dívida colacionado ao ID 11611490 incorreu em erro material ao consignar que a quitação parcial teria sido no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e que a dívida assumida pela agremiação teria resultado no montante de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esclarece que "o prestador de contas, o credor e a agremiação confeccionaram termo de aditivo" a fim de corrigir o valor equivocadamente, passando a figurar o valor da quitação parcial no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o valor da dívida assumida no total de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Diz, ainda, o embargante que "o prestador de contas ainda aportou com recursos próprios o valor de R\$ 13.845,00 (treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), para pagamento de restos a pagar", e "que foi devolvido à agremiação o valor de R\$ 2.226,69 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme ID 11611496".

Conclui que restaria assim esclarecido o suposto remanescente no valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais) como único motivo que teria maculado a prestação de contas, o qual não mais remanesceria com o esclarecimento do "erro formal" na elaboração do termo de assunção de dívida em relação ao prestador de serviço CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE.

Sustenta que é patente na jurisprudência pátria a possibilidade de juntada de documentos novos em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos e que "oportunar a juntada de novos documentos em sede de prestação de contas, mesmo que elaborados anteriormente, até o julgamento pelas instâncias ordinárias, inclusive em sede de embargos de declaração, é assegurar à parte efetiva prestação jurisdicional".

Colaciona, ainda, o embargante excertos de julgados oriundos do TRE-CE, do TRE-GO e do TRE-MT acerca da matéria.

Requer, ao final, a concessão de efeitos modificativos para julgar aprovadas suas contas.

O Órgão Ministerial manifestou-se pelo desprovemento dos embargos e pela aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em razão de seu caráter supostamente protelatório.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601620-27.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, interpostos por FÁBIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO em face do Acórdão proferido por esta Corte (ID 11639517) que, por unanimidade, não acolheu os embargos de declaração por ele interpostos, ao tempo em que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Eleitoral apenas para corrigir a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos modificativos ao julgamento de desaprovação das contas do candidato relativas ao pleito eleitoral de 2022.

Em síntese, sustenta o embargante que o único fundamento para a desaprovação foi a dívida de campanha não assumida pela agremiação, no importe de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais), o que, por sua vez, teria decorrido de mero erro "formal" na elaboração do termo de assunção de dívida em relação ao prestador de serviço CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE, conforme comprovariam os documentos carreados aos autos pelo embargante (IDs 11642194, 11642195, 11642196 e 11642197).

Nessa ambiência, pugna o embargante pela concessão de efeitos modificativos aos presentes aclaratórios com o escopo de aprovar sua prestação de contas, tendo em vista que o único fundamento para a desaprovação não mais subsistiria.

Pois bem.

Ab initio, verifico que os presentes embargos são tempestivos uma vez que protocolados em obediência ao prazo insculpido no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Com efeito, os embargos de declaração constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando a suprir eventuais vícios de erro material, omissão, contradição ou obscuridade que comprometem os atributos da clareza e do mérito do *decisum*.

Nesse sentido, os aclaratórios detêm hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Não obstante, resta ausente, *in casu*, qualquer contradição, obscuridade e/ou omissão quanto à alegação do embargante, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Tribunal, em sessão do dia 28/04/2023. Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, *verbis*:

"(...) Pois bem. Convém salientar que este TRE admite a juntada de documentos na fase recursal, contudo, "() somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo

à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal" (TRE-SE - Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600567-67, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Ponto, DJe 06/06/2022).

Como é intuitivo, devem ser considerados novos no âmbito da prestação de contas eleitoral, a teor do disposto no art. 435 do CPC, aqueles documentos decorrentes de fatos supervenientes à fase de instrução do processo ou que somente tenham sido conhecidos pelo interessado em momento posterior à fase instrutória.

Na hipótese, todavia, conquanto o embargante tenha mencionado a juntada de documentos com este recurso, dizendo que assim teria feito com o fim de corrigir suposto erro formal verificado no Termo de Assunção de Dívida de campanha, constata-se que não houve a juntada de documento algum com os embargos de declaração ID 11618651.

Dessa forma, mantém-se como inalterado o valor da dívida de campanha não assumida pelo grêmio partidário.

Em relação ao valor total da dívida de campanha, alegou o embargante que, terminado o pleito, restou uma dívida não quitada no total de R\$ 586.299,77 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme documento ID 11612041 das contas retificadoras, e não no montante de R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais, setenta e sete centavos) consignado no acórdão embargado.

Vejamos.

Acerca do assunto, destaco o seguinte trecho do acórdão embargado:

()

No que alude à assunção de dívida de campanha, consta no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11581430) a existência de dívida de campanha no montante de R\$ 596.801,77 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e um reais, setenta e sete centavos), em relação à qual deveria ser apresentada documentação demonstração a assunção pelo partido político.

Percebe-se, todavia, no demonstrativo contábil ID 11590514 (relatório de despesas efetuadas e não pagas) a anotação de despesas contraídas e não pagas no valor total R\$ 595.301,77 (quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais, setenta e sete centavos). Não obstante, os documentos IDs 11598415 e 11598416 demonstram que o grêmio partidário assumiu dessa dívida o montante de R\$ 491.299,77 (quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e nove reais, setenta e sete centavos), restando como dívida de campanha não assumida o valor de R\$ 104.002,00 (cento e quatro mil e dois reais), falha que também conduz à desaprovação das contas, como se extrai dos seguintes julgados deste TRE:

()

Observa-se que a decisão embargada fundamentou-se em documentos apresentados antes do parecer técnico derradeiro, que foi emitido em 05/12/2022.

A insurgência do embargante, no entanto, funda-se em alteração feita no relatório de despesas efetuadas e não pagas (ID 11611513), colacionado aos autos no dia 17/12/2022, na véspera do julgamento do feito, por meio do qual foi reduzido o valor total da dívida de campanha, sem apresentação de motivo que justificasse a modificação do referido documento contábil, circunstância que torna o referido documento imprestável para os fins pretendidos pelo embargante.

Dessa forma, não demonstrado vício no acórdão deste TRE, neste particular, mantém-se também inalterado o valor total da dívida de campanha. (...)" (ID 11639517)

Como se percebe, inexistente omissão e/ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, qualquer defeito.

Ademais, convém ressaltar que os documentos ora juntados pelo embargante aos IDs 11642194, 11642195, 11642196 e 11642197, datados respectivamente de 23/01/2023, 17/11/2022, 25/11/2022 e 25/01/2023, não são formal ou materialmente novos, não tendo a parte se desincumbido do ônus de demonstrar justo motivo que a tenha impedido de juntá-los anteriormente, no momento processual adequado, operando-se, portanto, a preclusão temporal. (Precedentes TRE-SE Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600567-67, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 06/06/2022).

Como visto, acaso o embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, o embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos a ementa de seu parecer:

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A PROVA DOS AUTOS. REANÁLISE DA PROVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Caráter nitidamente protelatório dos embargos, com a consequente aplicação de multa." (ID 11643413)

Em derradeiro, quanto ao pleito ministerial para a aplicação, ao embargante, da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, entendo não ser cabível no caso em tela, dada a ausência de nítido caráter protelatório no manejo do recurso, ficando, porém, ressaltado, desde já, que a eventual interposição de novos embargos de declaração fundados na mesma causa de pedir poderá ensejar a aplicação da respectiva sanção processual pecuniária.

Por tais razões, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração, vez que ausente, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos na legislação de regência. É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhora Presidente, acompanho o Relator, mas divirjo apenas quanto a não aplicação da pena da multa e voto pela aplicação da multa, com base no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. Parece-me que o próprio conteúdo do voto proferido pelo eminente Relator aponta que há nítido caráter protelatório. Logo, não vejo como não aplicar a sanção prevista no referido dispositivo legal.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601620-27.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, por maioria, NÃO APLICAR MULTA PELO CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ILDOMARIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 82, §1º, da Resolução nº 23.553/2017, a Secretaria Judiciária INTIMA ILDOMARIO SANTOS GOMES, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 9 de agosto de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : CELIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : DESIRE HORA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EMBARGADO : DARIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600943-08.2020.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HOURA, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

EMBARGADO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - OAB/SE 4126-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB /SE 0013758

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 0013758, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - OAB /SE 4126-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATA. CARGO PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. ORIGEM. PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ISOLADO. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. COMPRA DE VOTO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao contrário do que suscita a coligação embargante, o acórdão embargado foi bastante claro e objetivo ao apontar as razões pelas quais entendeu que houve efetivamente interceptação telefônica de conversas privadas.

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO (PP/PSD/SOLIDARIEDADE)" em face do Acórdão desta Corte (id 11.655.552) que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E DE VEREADOR. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A *QUO*. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X), dispondo que, no âmbito das comunicações privadas de dados, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).

3. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o conseqüente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021).
 4. No âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5º do texto constitucional (STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020).
 5. Nesta hipótese concreta, os recorrentes suscitarão prejudicial de ilicitude das provas alusivas aos áudios anexados à peça inicial pela parte autora, extraídos de diálogo travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que tenha sido esclarecida a forma como se obteve acesso aos referidos documentos, informação essa que é essencial para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.
 6. De fato, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.
 7. Assim, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios, levantada pelos recorridos, bem assim de todas as demais provas deles derivadas.
 8. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.
 9. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
 10. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova contundente da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
 11. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".
 12. Recurso provido. AIJE julgada improcedente.
- Alega o embargante que a "Corte Eleitoral sergipana acolheu a prejudicial de mérito suscitada pelos Embargados no sentido de declarar ilícito os áudios que instruem a petição inicial (Ids 11624779, 11624780, 11624781, 11624782, 11624783, 11624784, 11624785, 11624786)", mas que "é possível se extrair da tese aventada uma informação incontroversa: os áudios são efetivamente verdadeiros, foram enviados pela Sra. Aparecida Tomaz de Aquino e estavam no seu celular".

Entende que "o acórdão é flagrantemente omissos quanto ao fato de que a interceptação de conversas travadas no Whatsapp por terceiros estranhos ao próprio diálogo é absolutamente impossível, conforme se extrai dos esclarecimentos fornecidos pela própria empresa WHATSAPP INC, avistada ao ID 11624972".

Conclui que, "supridas as omissões e premissas equivocadas apontadas no tópico anterior, os áudios que instruem a petição inicial deverão ser considerados válidos e, conseqüentemente, deverão ser valorados por esta Colenda Corte a fim de manter a condenação imposta pelo Juízo zonal."

Contrarrazões apresentadas nos IDs 11.661.611 e 11.661.613

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovemento dos embargos (id 11.666.120).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pela Coligação "Unidos Por São Francisco", contra Acórdão proferido por esta Corte que deu provimento aos recursos interpostos por MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO (ID 11.625.199), ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO E DARIO BATISTA SANTOS, e julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela ora embargante em desfavor dos embargados. Inicialmente, alega a embargante que a "Corte Eleitoral sergipana acolheu a prejudicial de mérito suscitada pelos Embargados no sentido de declarar ilícito os áudios que instruem a petição inicial (Ids 11624779, 11624780, 11624781, 11624782, 11624783, 11624784, 11624785, 11624786)", mas que "é possível se extrair da tese aventada uma informação incontroversa: os áudios são efetivamente verdadeiros, foram enviados pela sra. Aparecida Tomaz de Aquino e estavam no seu celular".

Entende que "o acórdão é flagrantemente omissos quanto ao fato de que a interceptação de conversas travadas no Whatsapp por terceiros estranhos ao próprio diálogo é absolutamente impossível, conforme se extrai dos esclarecimentos fornecidos pela própria empresa WHATSAPP INC, avistada ao ID 11624972".

Conclui que, "supridas as omissões e premissas equivocadas apontadas no tópico anterior, os áudios que instruem a petição inicial deverão ser considerados válidos e, conseqüentemente, deverão ser valorados por esta Colenda Corte a fim de manter a condenação imposta pelo Juízo zonal."

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade ou omissão quanto à alegação da embargante, na medida em que a questão foi tratada com precisão, por este Pleno, em sessão do dia 07/06/2023. Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Como se vê, no caso em análise, os recorrentes suscitaram a ilicitude da prova alusiva aos áudios acostados aos autos, ao argumento de terem sido obtidos mediante interceptação de comunicação privada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, vez que "Não há nos autos nenhuma afirmação no sentido de que APARECIDA tenha autorizado JARCIMARA a propagar os referidos áudios. Também não há nenhuma autorização judicial para a captura dos áudios."

De fato, os mencionados áudios foram extraídos de diálogos travados no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que a parte autora tenha esclarecido, de forma clara, como obtivera acesso aos referidos documentos, informações essas que são essenciais para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

A única informação acostada ao feito refere-se a prints extraídos do citado aplicativo de mensagens, contendo na parte superior a informação "Aninha de Helena", os quais, posteriormente, foram transcritos em ata notarial, diretamente do celular de ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO.

Com efeito, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas, travadas no aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma de detentores de mandato eletivo e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e por não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

Vale salientar, por oportuno, que os aludidos áudios, por assemelharem-se, em muito, à gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, autorizam a aplicação analógica do novel entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a ilicitude desse meio probatório para fins de instrução de ações eleitorais cassatórias, em face da recente modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) na Lei n.º 9.096/96 (Lei da Interceptação Telefônica), que acrescentou a esta última o art. 8º-A, estabelecendo a necessidade de prévia autorização judicial para a captação ambiental e restringindo, em seu § 4º, a utilização da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público como matéria de defesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

()

Da licitude da prova obtida mediante acesso ao inteiro teor das mensagens arquivadas em aparelho celular. Licitude da prova consubstanciada no acesso ao mero registro de contatos/dados
30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB /88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. In casu, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

(...)

(TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7)

Diante desse cenário, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios constantes dos id's 11503674 a 11503686, suscitada pelos recorrentes.

Cumpra esclarecer que, além dos áudios contidos nos id's 11624778 a 11624786, os demais documentos anexados à exordial, decorrentes da questionada violação à comunicação de dados, realizada através do referido aplicativo e consistentes nos prints da conversa, cuja privacidade deveriam ter sido preservada (id's 11624776 e 11624777), também estão abarcados pela ilicitude da prova, ora reconhecida, razão pela qual deve ser declarada nula e não considerada na análise do mérito da lide também esses documentos.

Assim, acolho a prejudicial de nulidade da questionada prova, determinando o seu desentranhamento dos autos, face à sua imprestabilidade para o processo.(...)"

Como se percebe, inexistente omissão e/ou contradição quanto a este tópico no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, não se revelando possível encontrar no voto condutor, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer defeito.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[] Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada (seja com acerto ou não, houve a análise detida), apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pelo(a) embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência [...]"

Como visto, acaso a Coligação embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600943-08.2020.6.25.0019/SERGIPE.

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

EMBARGADO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A,

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - OAB/SE 4126-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 0013758

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 0013758, CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - OAB/SE 4126-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-11.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601268-11.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: PCE 0601268-11.2018.6.25.0000

Recorrente: Partido Social Cristão - PSC (Diretório do Partido Social Cristão/Aracaju-SE)

Advogado: Rafael Resende de Andrade - OAB/SE nº 5.201

Vistos etc.,

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Socialista Cristão - PSC (Diretório Municipal - Aracaju/SE), devidamente representado (ID 11669345), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11666340), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano César Braga Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, conheceu e não acolheu os embargos de declaração, mantendo a condenação de multa cominatória aos órgãos de direção partidária, nas quantias de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão de não haverem prestado contas eleitorais de candidatos nas Eleições 2018.

Em síntese, cuida-se de prestação de contas eleitorais de José Costa Santos nas Eleições 2018, quando concorreu ao cargo eletivo de deputado estadual pelo PSC do Estado de Sergipe, com base na Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Constatou-se que não foram encontradas informações de recebimento de fundo partidário pelo prestador, assim como de fonte vedada.

Sobreveio despacho, determinando a citação pessoal do então candidato, porém foi intimada pessoa diversa do interessado, que conhecia o candidato e se comprometeu a repassar o recado, transcorrendo, por tal motivo, o prazo sem manifestação da parte, conforme certidão ID 1159168.

Intimado para constituir advogado, a parte foi assistida pela Defensoria Pública da União (DPU), que, em sua primeira manifestação, informou que o candidato "não teve sua candidatura deferida e não recebeu qualquer valor a título de fundo partidário, ou por doação de pessoas físicas, nem recursos próprios".

Foi requerido pedido de arquivamento da presente prestação de contas, o qual foi indeferido pelo relator, tendo atendido apenas ao pedido de reabertura do prazo para manifestação da parte, transcorrendo, mais uma vez, o prazo sem manifestação.

Novamente intimada, a DPU se manifestou, requerendo a nomeação de contador pelo juízo, pugnando pela expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, haja vista a hipossuficiência financeira da parte.

Em despacho (ID 1248718), o Relator deferiu o pedido, mas determinou a expedição de ofício para o partido político e não para o CRC, conforme requerido pela DPU.

Intimado o partido, o prazo transcorreu sem manifestação.

Ciente da certidão que constatou o transcurso do prazo, a DPU também permaneceu silente.

Em seguida, sobreveio despacho para oficiar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe (CRC), a fim de designar um profissional de contabilidade para fins de elaboração das

contas de campanha do candidato, mas, conforme já esperado, o CRC informou que "*não detém o poder de determinar que um profissional da contabilidade execute uma atividade laborativa*", conforme se extrai do Ofício n.º 251/2019-DIREX (ID 1837918).

Vistas a DPU, reiterou-se o pedido de ofício ao CRC, defendendo que "*Inobstante a resposta do Conselho quanto à inexistência de lista de profissional específico, entende este órgão que qualquer profissional de contabilidade pode assinar o extrato de prestação de contas []*".

Deferido o pedido, foi expedido ofício para o CRC apresentar a lista com nome e endereço de contadores regularmente inscritos em seu quadro, porém o CRC não atendeu à ordem judicial, alegando impossibilidade do encaminhamento da lista de profissionais.

Remetidos os autos à SECEP, opinou pela declaração de contas não prestadas.

Em parecer, o MPE pugnou para a intimação pessoal do presidente do partido, para constituir contador para apresentação da prestação de contas sob exame, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Daí porque o Juiz Relator, atendendo à manifestação do MPE, determinou a intimação pessoal do presidente do PSC para prestar auxílio ao candidato quanto à prestação de contas da campanha, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à agremiação.

Intimado em 10/02/2020, por meio de carta precatória, deixou transcorrer o prazo.

Sobreveio despacho também determinando a intimação pessoal do presidente do Diretório Municipal do PSC de Aracaju para prestar auxílio ao candidato na elaboração da prestação de contas de campanha, fixando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, porém, constatou-se a inexistência de um diretório municipal do PSC em Aracaju.

Intimada a DPU, pugnou pelo sequestro de R\$ 40.000,00 das contas bancárias da agremiação para pagamento do contador.

Remetidos os autos para manifestação do MPE, reiterou o pedido para intimação dos diretórios do PSC.

Intimado o Diretório Municipal do PSC em Aracaju, o prazo transcorreu *in albis*.

Sobreveio decisão determinando a intimação pessoal do Partido Social Cristão (PSC), direção municipal em Aracaju e direção estadual, para efetuarem o pagamento, respectivamente, das quantias de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de remessa dos autos à AGU (Advocacia-Geral da União) para que promova a execução da multa.

Daí porque o PSC, por meio dos seus diretórios estadual e municipal de Aracaju opuseram embargos de declaração com pedido de efeito modificativo da decisão, porém, no despacho de id 11400968, a despeito de assentada jurisprudência do TSE, determinou o Ilustre Relator a complementação das razões recursais para ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

Promovido o ajuste, expediu parecer o MPE pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

O TRE/SE apreciou o recurso para conhecer e desprover o recurso.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11624563) sob a alegação de ocorrência de contradição interna na decisão, os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se vê do Acórdão do TRE/SE (ID 11666340).

Rechaçou o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 52, § 6º, inciso VI, 83, inciso I da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que houve contradição no acórdão, reconhecendo a obrigação indiscutível do candidato de prestar as contas, mas que resultou em aplicação de sanção monetária ao partido, ora recorrente, pela qual ele disputou a eleição de 2018.

Relatou que a Corte Regional reconheceu que a obrigação de prestar contas é do candidato, mas aplicou penalidade à agremiação ora recorrente em virtude da irresponsabilidade cometida por aquele.

Asseverou que o argumento articulado na decisão refere-se à fidelidade partidária, nos termos do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995, sustentando que o mandato do candidato eleito para os cargos de deputado e vereadores pertence à agremiação partidária.

Contudo, destacou que tal discussão não se revela importante, tendo em vista que a controvérsia não está relacionada à fidelidade partidária.

Disse ainda que até o presente momento, as contas do candidato não foram declaradas como não prestadas, mas que se optou por aplicar uma multa de R\$ 50.000,00 ao Diretório Estadual do PSC e de R\$ 25.000,00 ao Diretório Municipal de Aracaju.

Ademais, ressaltou que a sanção ora aplicada não consta na legislação de regência, e que a existente, e que não foi aplicada, deve ser imputada ao candidato, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, acarretando a ele, candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação da contas.

Disse que a oposição dos embargos objetivou solucionar a contradição que reconheceu a responsabilidade do candidato para apresentar as contas, mas sancionou o partido político, a despeito dos artigos 52, § 6º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, os quais sequer são mencionados na decisão ora embargada.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Especial (REspEI) com o objetivo de ser reformada a decisão desta Corte no sentido de sanar a contradição interna do acórdão, devendo elidir a responsabilidade do partido ao pagamento de multa e, em assim não entendendo a Corte Regional, que se promova expressa menção à opção de sancionar o partido político, mas não declarar as contas do candidato como não prestadas, deixando de aplicar os artigos 52, § 6º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como a sanção ao candidato do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a fim de que o TSE possa se debruçar sobre a matéria prequestionada;

Requereu ainda que seja ouvida a parte contrária, para que se manifeste sobre o presente recurso de embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC, pois opostos os presentes aclaratórios com expresse pedido de atribuição de eficácia infringente ao julgado.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então passarei à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽¹⁾ e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽²⁾.

Inicialmente, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 52, § 6º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, os quais passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.553/2017

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[]

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[]

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV](#)).

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[Lei 9.504/1997](#)

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando violação aos dispositivos legais acima delineados, por entender que houve contradição no acórdão, quando, ao reconhecer a obrigação indiscutível do candidato de prestar as contas, foi aplicada sanção ao partido pelo qual o candidato disputou eleição.

Como dito alhures, o TRE/SE de modo surpreendente penalizou a agremiação partidária, ora recorrente, pela omissão do candidato em prestar as contas de eleição, entendendo desse modo que a pena ultrapassou a pessoa que promoveu a conduta, evidenciando, dessa maneira, a contradição do acórdão.

Destacou que as contas do candidato não foram declaradas como não prestadas, porém a Corte Sergipana, de forma contraditória, optou por aplicar uma multa de R\$ 50.000,00 ao Diretório Estadual do PSC e de R\$ 25.000,00 ao Diretório Municipal de Aracaju.

Ademais, ressaltou que a sanção que deve ser aplicada é a de impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação da contas, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Salientou que opôs aclaratórios para sanar a contradição do acórdão vergastado que reconheceu a responsabilidade do candidato para apresentar as contas, mas aplicou a penalidade ao partido político, ora recorrente, no qual estava filiado e concorreu à Eleição.

Observou-se, assim, que o recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, dou seguimento ao REspEI interposto, devendo-se intimar a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 8 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000080-08.2013.6.25.0000

PROCESSO : 000080-08.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000080-08.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Em petição de ID 11675702, a Advocacia Geral da União requer a homologação do TERMO DE ACORDO Nº 00208/2023 /CORATAP-AC/PRU5R/PGU/AGU (ID 11675703), bem como a suspensão da presente execução em relação ao devedor partido Progressistas - DIRETÓRIO DE SERGIPE, CNPJ: 00.937.106/0001-16, pelo prazo do compromisso assumido (36 meses), ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre a União e o executado, bem como DEFIRO a suspensão da presente execução pelo prazo do compromisso assumido, em 36 (trinta e seis) meses, ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente, nos termos previstos do artigo 922, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E determino:

- 1) A remessa dos autos à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), deste Regional, para a exclusão do partido Progressistas (Diretório Regional/SE) do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, somente em relação ao débito objeto do presente cumprimento de sentença;
- 2) A exclusão da(s) inscrição(ões) da parte executada no(s) cadastro(s) de inadimplentes efetivadas nestes autos, a exemplo do SERASAJUD e do SPC.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-65.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600210-65.2021.6.25.0000

INTERESSADOS PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Diante do pedido formulado na petição de ID 11674117, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para complementação dos documentos.

Após o prazo, com ou sem manifestação do partido interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, nos termos do art. 36, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600141-33.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11677986) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600141-33.2021.6.25.0000, cujo

inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 9 de agosto de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGADA : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA a embargada AVILETE SILVA CRUZ, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID nº 11677548 interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 9 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601537-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601537-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SIMONE SILVA FEITOZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: RECURSO ESPECIAL

Origem: RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601537-11.2022.6.25.0000

Recorrente: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogada: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SIMONE SILVA FEITOZA (ID 11674807), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11672224), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por maioria de votos, julgou desaprovadas as contas da recorrente, referentes às eleições 2022.

Rechaçou a decisão combatida, alegando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o valor da irregularidade referente à omissão de gastos identificados em uma nota fiscal com o prestador de serviços VITÓRIA BABY CONFECÇÕES EIRELI foi de apenas R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

A respeito, argumentou a recorrente que a referida compra não foi efetuada por ela, pois o referido gasto foi realizado no dia 30.08.2022, quando somente recebeu as verbas de campanha no dia 05.09.2022.

Sob esse enfoque, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (1) e Tribunal Superior Eleitoral(2), sob o argumento de que estes, diante de casos análogos, entenderam pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da possibilidade da aplicação dos princípios mencionados acima, tendo em vista o percentual da irregularidade ser irrisório.

Afirmou que não houve má-fé em nenhuma das falhas apontadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(3) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(4).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a insurgente que as sanções a ela impostas são bastante desproporcionais em cotejo com a simplicidade das irregularidades. Para tanto, deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ser o valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Destarte, ao negligenciar a obrigação de escriturar o gasto eleitoral efetuado no decorrer da campanha eleitoral, a prestadora de contas cometeu falha material grave, que comprometeu a regularidade e a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Além disso, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a omissão de gastos eleitorais, atrai a incidência da utilização de recurso de origem não identificada e, em

consequência, impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Res. TSE nº 23.607/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060046472, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 17/06/2022).

Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor da candidata, o entendimento desta Corte é no sentido da não incidência dos aludidos princípios quando a irregularidade compromete a lisura das contas. É a hipótese dos autos, uma vez que não foi possível conhecer a origem dos recursos que custearam o gasto omitido na presente prestação de contas. (...)

Dessa forma, entendo que essa irregularidade é apta a ensejar a desaprovação das contas, não merecendo acolhida a justificativa da candidata de que "não reconhece o gasto apresentado", porquanto a nota fiscal foi emitida em favor do seu CNPJ de campanha, ademais, consulta ao Sistema SPCE revelou que até a presente data, a nota fiscal possui o *status* de "ativa." (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo TRE/PA e pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos quais transcrevo apenas um dos paradigmas, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017.

2. Omissão de gastos na prestação de contas, que correspondem a somente 4,62% do total movimentado na campanha eleitoral, aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, irregularidade que enseja ressalvas.

3. Aprovação com ressalvas. RONI. Devolução ao Erário. (TRE-PA - PC 0601612-95/2018)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que mesmo em sendo comprometida a análise das contas diante da impossibilidade de identificação dos doadores, caracterizando os recursos como de origem não identificada, foi possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, pelo fato de a irregularidade apresentar valor módico em termos percentuais ou absolutos e não impactar a análise das contas.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

" (...) após a manifestação do prestador, a SCIA entendeu por sanadas quase todas as irregularidades, com exceção da consistente em omissão de gastos em favor de RIOS VAZ E MELO SERVIÇOS DE PRODUTOS GRÁFICOS E EDITORA DE CADASTRO LTDA (CNPJ nº 31.247.446/0001-49), no valor de R\$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais).

(...)

Apesar das alegações dadas pelo candidato, estas não foram suficientes para esclarecer a inconsistência, uma vez que a nota fiscal nº 142, emitida pela empresa citada, não foi registrada nas presentes contas nem nas de responsabilidade do candidato a Governador Helder Barbalho, restando configurada a omissão de gasto de campanha, motivo de desaprovação de contas.

Entretanto, como o valor total da irregularidade (R\$ 1.570,00) corresponde a 4,62% dos recursos movimentados na campanha, entendo que devam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que ensejam ressalvas às contas em análise.

Assim, verificada a omissão acima e não tendo a receita correspondente transitado pela conta bancária de campanha, observa-se que tal valor constitui recurso de origem não identificada (RONI) por falta de doador (art. 34, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82 da citada norma. (...)

Portanto, conclui-se que tais falhas não comprometeram a fiscalização e o controle a cargo desta Justiça Especializada, nem a confiabilidade das contas em questão, não se vislumbrando óbice à aprovação das contas com ressalvas."

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos outros paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 8 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-PA - PC: 060199306 BELÉM-PA, Relator: LEONAN GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: DJ E - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 013, Data 24/01/2020, Página 30.

TRE-PA - PC: 060161295 BELÉM - PA , Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

2 - TSE - REsp EI: 06026757420186170000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

TSE - REsp EI: 0004609620166060083 FORTALEZA - CE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45).

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA FERNANDA ALMEIDA FARINE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11678048 e 11678049 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 9 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

DESPACHO

Em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas partidárias, em consonância com o art. 29, *caput*, da Res.-TSE nº 23.604/2019, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho proferido no ID 11675694, ao passo que DETERMINO a intimação pessoal das partes PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOÃO FONTES DE FARIAS FERNANDES e PAULO VALIATI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sanem a ausência de representação processual, constituindo patrono regularmente habilitado nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, por força do disposto no art. 32 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000056-14.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000056-14.2012.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Considerando a informação acerca do desbloqueio do valor de R\$ 3.607,56 (três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e seis centavos) realizado pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. (BANESE), conforme documentação da instituição financeira de IDs 11677344 e 11677345; considerando, ainda, a petição do executado avistada no ID 11677359, no sentido de que "o numerário já foi desbloqueado, confirmando-se, assim, a informação prestada pelo Banese, pugnando pelo arquivamento definitivo dos autos"

Determino a seguinte providência:

a) arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a extinção do presente cumprimento de sentença declarada na decisão de ID 11642481.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601123-52.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : JOSE HELENO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601123-52.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOSÉ HELENO DA SILVA

DECISÃO

União, através da petição de ID 11644736, requer a conversão em renda do valor de R\$ 8.323,06 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e seis centavos), bloqueado mediante o Sistema SISBAJUD. É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas de campanha, referente ao pleito eleitoral de 2018, a qual foi desaprovada por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão TRE-SE de ID 2996318.

Pois bem, União requer a conversão em renda do montante de R\$ 8.323,06 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e seis centavos), depositado em conta judicial. Informa os dados relativos ao débito principal, honorários advocatícios e multa (ID 11644736).

Quanto à conversão em renda do valor depositado (R\$ 8.323,06) para quitação dos honorários advocatícios e multa, entendo que tais verbas possuem natureza acessória em relação ao crédito estampado no título objeto da ação executiva, de modo que não é razoável, salvo melhor juízo, que a quitação de tais verbas preceda à satisfação da dívida principal.

Desse modo, defiro, em parte, o requerimento da União de ID 11644736, e determino que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072023000020572879) para a conta bancária da unidade credora, devendo ser realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", com os dados indicados na petição ID 11644736:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: R\$ 8.323,06

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

iv) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;

v) número de referência: 0601123-52.2018.6.25.0000 - o número do processo judicial.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da exequente, União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601731-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601731-11.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ROGERIO CARVALHO SANTOS e SERGIO GAMA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 9 de agosto de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601230-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601230-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO PAZ XAVIER

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601230-57.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUCIANO PAZ XAVIER

DECISÃO

Luciano Paz Xavier submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação (IDs 11537006, 11537031, 11537037, 11537043 e 11537045, e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11675747).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11675989).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11675747), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11675989):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Luciano Paz Xavier, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 8 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601228-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601228-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WAGNER VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601228-87.2022.6.25.0000

INTERESSADO: WAGNER VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Wagner Vieira dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação (IDs 11546872, 11546897, 11546902, 11546904 e 11546908, e respectivos anexos), a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11672438).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11672757).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11672438), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11672757):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Wagner Vieira dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 8 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601598-66.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601598-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : LICIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/08 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601598-66.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LICIA MARIA DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 21/08/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601696-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601696-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 21/08/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 15/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT, WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR, GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 15/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 21/08/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600156-93.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600156-93.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600156-93.2021.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido PT Partido dos Trabalhadores - Barra dos Coqueiros e seus dirigentes, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade (s) apontada(s), no relatório preliminar das contas em exame, anexado aos autos, conforme determinado no despacho exarado pela MMª Juíza Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral, ID106583526.

Aracaju/Se, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Ricardo S. Reis

Analista Judiciário

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600049-40.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600049-40.2021.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO (6386/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO (6386/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao determinado na audiência de 03/08/2023(Ata de Audiência ID 18701002), encaminhado aos investigados, Astrogildo Viera Santos e Arielly Andrade Vieira, via WhatsApp, bem como ao advogado, PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO - SE6386, via DJe, dados para o pagamento da prestação pecuniária imposta no valor de R\$ 1.212,00, dividido em três parcelas, com vencimentos listados abaixo.

Conta Judiciária Prestações Pecuniárias (Conta nº 802.971-4; Tipo: 28, Agência 044- banco BANESE)

1ª Parcela: R\$ 404, 00- Data limite para depósito: 31/08/2023

2ª Parcela: R\$ 404, 00- Data limite para depósito: 30/09/2023

3ª Parcela: R\$ 404, 00- Data limite para depósito: 31/10/2023

Após o efetuar os depósitos, os comprovantes de pagamento deverão ser anexados a este processo.

Capela, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

(Chefe de Cartório)

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-40.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600129-40.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

INTERESSADO : FRANCISNEI JESUS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600129-40.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, FRANCISNEI JESUS DA SILVA

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

- 1) 028065482143 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA ; e
- 2) 026932132100 - FRANCISNEI JESUS DA SILVA .

Em cumprimento ao disposto no Provimento CGE nº 6/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Ofício-Circular TRE/SE nº 564/2022 - ASCRE, de 03/11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, o Grupo de Inconformidade Biométrica foi autuado na classe processual DPI do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de ser dado o tratamento adequado.

Da análise do Relatório do Grupo de Inconformidade Biométrica 1DBIO014SE1400000754, disponibilizado pela Ferramenta de Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, bem como dos espelhos das Inscrições Eleitorais acima, gerados pelo Sistema ELO, verifica-se que o eleitor FRANCISNEI JESUS DA SILVA está com o a inscrição cancelada desde 17 de maio de 2017.

Em Decisão ID nº 115531639, considerando que o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe ainda estava suspenso, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos e, tão logo fosse restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe, a intimação do eleitor CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, Inscrição Eleitoral nº 028065482143, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Cartório Eleitoral desta 14ª Zona com o objetivo de proceder ao seu recadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Tendo sido restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico no Estado de Sergipe, o eleitor CARLOS HENRIQUE foi devidamente intimado e compareceu ao Cartório Eleitoral desta Zona, realizando o seu recadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 118461251.

Volveram os autos conclusos.

Considerando que tratamento à presente Inconformidade Biométrica consistia na realização de recadastramento biométrico do eleitor CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, e tendo sido este realizado, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600003-53.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

RESPONSÁVEL : VALMIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: VALMIR DE JESUS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO: GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que, embora a petição ID 113195678 mencione o encaminhamento de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício 2022, o que se observa do extrato anexo (ID 113195685) é que se refere à prestação de contas de eleição.

Assim, intime-se o interessado, a fim de manifeste-se, no prazo de 03 dias, sobre tal incongruência.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600129-40.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600129-40.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

INTERESSADO : FRANCISNEI JESUS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600129-40.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, FRANCISNEI JESUS DA SILVA

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

1) 028065482143 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA ; e

2) 026932132100 - FRANCISNEI JESUS DA SILVA .

Em cumprimento ao disposto no Provimento CGE nº 6/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Ofício-Circular TRE/SE nº 564/2022 - ASCRE, de 03/11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, o Grupo de Inconformidade Biométrica foi autuado na classe processual DPI do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de ser dado o tratamento adequado.

Da análise do Relatório do Grupo de Inconformidade Biométrica 1DBIO014SE1400000754, disponibilizado pela Ferramenta de Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, bem como dos espelhos das Inscrições Eleitorais acima, gerados pelo Sistema ELO, verifica-se que o eleitor FRANCISNEI JESUS DA SILVA está com o a inscrição cancelada desde 17 de maio de 2017.

Em Decisão ID nº 115531639, considerando que o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe ainda estava suspenso, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos e, tão logo fosse restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe, a intimação do eleitor CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, Inscrição Eleitoral nº 028065482143, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Cartório Eleitoral desta 14ª Zona com o objetivo de proceder ao seu recadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Tendo sido restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico no Estado de Sergipe, o eleitor CARLOS HENRIQUE foi devidamente intimado e compareceu ao Cartório Eleitoral desta Zona, realizando o seu recadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 118461251.

Volveram os autos conclusos.

Considerando que tratamento à presente Inconformidade Biométrica consistia na realização de recadastramento biométrico do eleitor CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, e tendo sido este realizado, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600003-53.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

RESPONSÁVEL : VALMIR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: VALMIR DE JESUS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO: GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que, embora a petição ID 113195678 mencione o encaminhamento de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício 2022, o que se observa do extrato anexo (ID 113195685) é que se refere à prestação de contas de eleição.

Assim, intime-se o interessado, a fim de manifeste-se, no prazo de 03 dias, sobre tal incongruência.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600003-53.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

RESPONSÁVEL : VALMIR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-53.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: VALMIR DE JESUS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO: GUTHEMBERG DA SILVA NUNES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que, embora a petição ID 113195678 mencione o encaminhamento de declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício 2022, o que se observa do extrato anexo (ID 113195685) é que se refere à prestação de contas de eleição.

Assim, intime-se o interessado, a fim de manifeste-se, no prazo de 03 dias, sobre tal incongruência.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-91.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600369-91.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-91.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR, MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o prestador

MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) nova(s) irregularidade(s) encontrada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS (Id. 118824883), nos moldes do art. 72 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório Complementar foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 118824883).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-12.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600041-12.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MAGNO DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-12.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR, MAGNO DA COSTA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id. 99866929).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 106792710 e id. 106984680).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 118008168).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 118416405).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato MAGNO DA COSTA CONCEIÇÃO - 17800 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-54.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600422-54.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-54.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR, CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Simão Dias, apresentada pelo candidato supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 60814101).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 100211173 e id. 100211177).

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 117974397).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 118416407).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA - 23456 - VEREADOR - SIMÃO DIAS - SE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-14.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600004-14.2023.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELIENE DOS SANTOS BOMFIM

INTERESSADO : JOSE LUIZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-14.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADA: ELIENE DOS SANTOS BOMFIM

INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo para apurar Inconformidade Biométrica detectada pelo Sistema Oracle.

Intimados os eleitores envolvidos na Inconformidade, os mesmos compareceram ao Cartório e fizeram uma nova operação de revisão para atualização de seus dados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

EDITAL

EDITAL 884/2023 - 22ª ZE

Edital 884/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 27/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/08/2023, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 849/2023 - 22ª ZE

Edital 849/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 26/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao

conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31(trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/08/2023, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 847/2023 - 22ª ZE

Edital 847/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE(operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 25/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 31(trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/08/2023, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600034-46.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600034-46.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARICLENES TITO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO CARDOSO DA SILVA (14823/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARICLENES TITO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO DA SILVA (14823/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600034-46.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARICLENES TITO DOS SANTOS VEREADOR, ARICLENES TITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CARDOSO DA SILVA - SE14823

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CARDOSO DA SILVA - SE14823

EDITAL 043/20223 - APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem da excelentíssima senhora Juíza Eleitoral, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, torna público, nos termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo candidato ARICLENES TITO DOS SANTOS, processo PJE Nº0600034-46.2023.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 9 (nove) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório em Substituição da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital.

Lucas Oliveira Freire - Chefe de Cartório Substituto.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600115-88.2020.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600115-88.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA - SE11925

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento da Decisão 117766455 que designou audiência de instrução virtual para o dia 31 de agosto de 2023 às 10:00h, o cartório da 26ª Zona Eleitoral torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link: <https://us02web.zoom.us/j/84641591260?pwd=NktrT3RuNy9VRE4rQ1UyamZiWEREZz09> .

ID da reunião: 846 4159 1260

Senha de acesso: 371707

Ribeirópolis, em 09 de agosto de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-74.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600014-74.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

INTERESSADO : MARCELO BENTO DE ANDRADE

INTERESSADO : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-74.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, MARCELO BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

INTIMAÇÃO

Conforme determinação do Despacho retro ID nº 116305712, intimo o órgão partidário em epígrafe, nos termos do § 7º, do art. 36, da Res. TSE nº 23.604/2019, para se defender a respeito das falhas apontadas na conclusão do exame técnico ID nº 117096198.

Canindé de São Francisco/SE, 09/08/2023.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600155-21.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600155-21.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ALVARO COELHO MAIA NETO, JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA - SE3495

DESPACHO

R.h.

Fiquem os autos sobrestados no período de cumprimento do *sursis*.

Havendo descumprimento ou quando implementadas todas as condições firmadas em audiência de suspensão condicional do processo, venham os autos conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 876/2023 - 31ª ZE

Edital 876/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0031/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 03(três) dia do mês de Agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Mirella Côrtes Gambardella, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/08/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1413227 e o código CRC 1930EE57.

EDITAL 885/2023 - 31ª ZE

Edital 885/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0032 e 0033/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado ao 03(três) dia do mês de Agosto de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/08/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1414589 e o código CRC E725E3C9.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600647-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600647-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO : CRISTIANO BITENCOURT MENEZES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERIDO : ELEICAO 2020 CRISTIANO BITENCOURT MENEZES VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600647-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 CRISTIANO BITENCOURT MENEZES VEREADOR, CRISTIANO BITENCOURT MENEZES

Advogados do(a) REQUERIDO: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERIDO: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença nos autos da Prestação de Contas Eleitoral de Cristiano Bitencourt Menezes, em que foi determinada a devolução de recursos de origem não identificada recebidos, em desacordo ao art. 32, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional, tempestivamente, apresentou requerimento para o parcelamento (ID 101902615).

O interessado compareceu ao Cartório e solicitou GRU para pagamento integral das parcelas pendentes (ID 115650693).

Escrivania Eleitoral certifica que Cristiano Bitencourt Menezes concluiu o pagamento do parcelamento estabelecido por este Juízo (ID 118513894).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores devidos ao Tesouro Nacional, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral das parcelas, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Maria Diorlanda Castro Nóbrega

Juíza Eleitoral em Substituição

EDITAL

886/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Maria Diorlanda Castro Nóbrega, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0030/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus

requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Chefe de Cartório, em 09/08/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1414749 e o código CRC 417DF9A2.

844/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do(s) Lote(s) 0029/2023, consoante(s) da(s) listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pela Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Chefe de Cartório, em 09/08/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1410147 e o código CRC 128A2F26.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600411-83.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RESPONSÁVEL : NOELIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

RESPONSÁVEL: NOELIA DA SILVA VIEIRA, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas, especialmente quanto ao não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados em campanha.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo

Umbaúba/SE, datado e assinado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600057-24.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

RESPONSÁVEL : MARIA ISABEL GOMES CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-24.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARIA ISABEL GOMES CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido ID 117679815, que trata da reabertura da prestação de contas do Progressista de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2020, no sistema SPCA, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão dos procedimentos necessários à sequência deste processo, incluindo o necessário encerramento da prestação de contas no já mencionado sistema.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600016-86.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se o partido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova as correções necessárias na autuação deste processo promovida mediante a integração com o sistema SPCA e a juntada, a estes autos, da procuração para constituição de advogado.

Autorizo o Cartório Eleitoral a promover à reabertura da prestação de contas no sistema SPCA, a fim de viabilizar as devidas correções por parte do grêmio municipal, quais sejam: a correção do CEP dos seus responsáveis e o cadastramento correto da OAB do advogado responsável pela prestação de contas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 4

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 17

ALESSANDRA BARRETO ANDRADE TEIXEIRA (11925/SE) 59

ALEXANDRA SANTIAGO DIAS (12640/SE) 47
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 5 5 5 42
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 31 31 31 44 44 44
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 38
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 4 40 40 66
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 37 37 44 44
BRUNO CARDOSO DA SILVA (14823/SE) 58 58
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 54 54
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 66
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 37 37 44 44
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 11
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 47
CLEITON SOUZA SANTOS (5925/SE) 6
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 37 37 44 44
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 62 62
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 4 66
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 53 53
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 17 17 17 17 17 17 33
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 49 49 49 51 51 51 52 52 52
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 49 49 51 51 52 52
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 36
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 9
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 33 43
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17 17 17 17 17 17 30 33
38
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 37 37 44 44
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 9
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 33
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 33 43
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 17 17 17 17 17
JOSE CANDIDO GARCEZ DA ROCHA (3495/SE) 61
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 32 32 32 41 55 55
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 44
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 33 43
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 33 43
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 17 64 64 64
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 17 17
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 37
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 60
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 4
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4 40 40 46 66
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 17 17 17 17 17 17 30 38 65
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 39
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 5 5 5 42
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 25 25 25 25
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 37 37 44 44
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 37 44 44
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 10

MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 60
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 46
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 37 37 44
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 17 17 17 17 17 17 30 38
PEDRO HUGO CARVALHO BELARMINO (6386/SE) 47 47
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 47
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 25 25 25 25 44 44
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 17 17
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 47
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 37 37 44 44
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 5 5 5 42
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 31 31 31 44 44 44
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 4
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6 32 32 32 41 55 55
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 4
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 33
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 17
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 47
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 62 62

ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 44
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 38 39
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4 6 30
AILTON FREITAS DOS SANTOS 9
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 17
ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA 65
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 44
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 31 44
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 17
ARICLENES TITO DOS SANTOS 58
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 5
AVILETE SILVA CRUZ 33
BRENO COUTO 46
CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA 55
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO 59
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA 48 50
CELIA SANTOS DE SOUZA 17
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 32
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 17
CRISTIANO BITENCOURT MENEZES 62
DANIELLE GARCIA ALVES 32
DARIO BATISTA SANTOS 17
DESIRE HORA 17
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 25 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL
MAYNARD/SE 49 51 52

Destinatário para ciência pública 43 44 44 46
EDIMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS 61
ELEICAO 2020 ARICLENES TITO DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO COSTA ALMEIDA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 CRISTIANO BITENCOURT MENEZES VEREADOR 62
ELEICAO 2020 MAGNO DA COSTA CONCEICAO VEREADOR 54
ELEICAO 2020 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR 53
ELIENE DOS SANTOS BOMFIM 56
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 11
FABIO SANTANA VALADARES 44
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 37
FERNANDA ALMEIDA FARINE 36
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 44
FRANCISNEI JESUS DA SILVA 48 50
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 64
GUSTAVO RAFAEL ANFRISIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE 44
GUTHEMBERG DA SILVA NUNES 49 51 52
ILDOMARIO SANTOS GOMES 17
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 37
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 46
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 46
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 17
JOSE HELENO DA SILVA 39
JOSE LUIZ DOS SANTOS 56
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 6
JUCIMARA SANTOS MAIA 9
JÚIZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 62
LICIA MARIA DE MELO 43
LUCIANO PAZ XAVIER 41
MAGNO DA COSTA CONCEICAO 54
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 17
MARCELO BENTO DE ANDRADE 60
MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS 53
MARIA ISABEL GOMES CRUZ 65
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 61
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
64
NOELIA DA SILVA VIEIRA 64
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
46
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 66
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25 25
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 31 44
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
PAULO VALIATI 37
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 32

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4	5	6	6	9	9	10	10
10	11	11	17	17	25	30	31	32
33	33	36	37	39	40	41	42	43
44	46							
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	30	38						
PROGRESSISTAS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL	65							
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	46	48	49	50	51	52	53	54
55	56	58	59	60	61	62	64	65
66								
REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE	60							
RODRIGO SANTANA VALADARES	37							
ROGERIO CARVALHO SANTOS	40							
SDNEY SANTOS SOUZA JUNIOR	10							
SERGIO GAMA DA SILVA	40							
SHEILA MARIA GRANGEIRO NUNES	44							
SIGILOSO	47	47	47	47	47	47	47	47
SIMONE SILVA FEITOZA	33							
SR/PF/SE	17							
SUELLITON MATOS MONTEIRO	17							
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO	5							
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	44							
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10							
VALDIR BENTO DE ANDRADE	60							
VALMIR DE JESUS SANTOS	49	51	52					
WAGNER VIEIRA DOS SANTOS	42							
WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR	44							
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR	31							
YANDRA BARRETO FERREIRA	44							

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600115-88.2020.6.25.0026	59
APEI 0600155-21.2021.6.25.0031	61
CumSen 0000056-14.2012.6.25.0000	38
CumSen 0000080-08.2013.6.25.0000	30
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	4
CumSen 0600647-38.2020.6.25.0034	62
CumSen 0601120-97.2018.6.25.0000	6
CumSen 0601123-52.2018.6.25.0000	39
DPI 0600004-14.2023.6.25.0022	56
DPI 0600129-40.2022.6.25.0014	48 50
IP 0600049-40.2021.6.25.0005	47
PC-PP 0600003-53.2023.6.25.0014	49 51 52
PC-PP 0600014-74.2022.6.25.0028	60
PC-PP 0600016-86.2023.6.25.0035	66
PC-PP 0600057-24.2021.6.25.0035	65
PC-PP 0600141-33.2021.6.25.0000	32
PC-PP 0600156-93.2021.6.25.0002	46
PC-PP 0600210-65.2021.6.25.0000	31
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	44

PC-PP 0600217-91.2020.6.25.0000	37
PCE 0600041-12.2021.6.25.0022	54
PCE 0600369-91.2020.6.25.0016	53
PCE 0600411-83.2020.6.25.0035	64
PCE 0600422-54.2020.6.25.0022	55
PCE 0601072-02.2022.6.25.0000	17
PCE 0601128-35.2022.6.25.0000	36
PCE 0601228-87.2022.6.25.0000	42
PCE 0601230-57.2022.6.25.0000	41
PCE 0601258-25.2022.6.25.0000	33
PCE 0601268-11.2018.6.25.0000	25
PCE 0601292-97.2022.6.25.0000	9
PCE 0601373-46.2022.6.25.0000	5
PCE 0601536-26.2022.6.25.0000	10
PCE 0601537-11.2022.6.25.0000	33
PCE 0601598-66.2022.6.25.0000	43
PCE 0601620-27.2022.6.25.0000	11
PCE 0601696-51.2022.6.25.0000	44
PCE 0601731-11.2022.6.25.0000	40
PCE 0602020-41.2022.6.25.0000	9
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	46
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	17
RROPCE 0600034-46.2023.6.25.0023	58
RROPCE 0600175-37.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600061-98.2023.6.25.0000	10